

ANEXO III
PROPOSTA DE PREÇOS

A empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ nº 02.558.157/0001-62, estabelecida na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini nº 1376, Bairro Cidade Monções - São Paulo - SP CEP 04571-936 vem apresentar proposta de preços para os fins de participação da Dispensa Eletrônica nº 006/2025, conforme condições e especificações descritas a seguir:

ITEM	DESCRITIVO	UNID	QTD	VL. MÊS	UNIT	VL. TOTAL MÊS
01	SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL - SMP (VOZ, DADOS E SMS), ACESSO A INTERNET POR MEIO DE TECNOLOGIA 4G OU SUPERIOR COM NO MINIMO 11GB DE FRANQUIA DE DADOS, SMS ILIMITADO, WHATSAPP ILIMITADO, CHAMADAS ILIMITADAS PARA FIXO E MÓVEL PARA TODO O BRASIL DE TODAS AS OPERADORAS (VC1, VC2, VC3), TECNOLOGIA 4G OU SUPERIOR, NA MODALIDADE PÓS-PAGO COM FORNECIMENTO DE SIM CARD/ESIM SEM CUSTO	UNID	8	R\$ 20,00		R\$ 160,00
VALOR ANUAL: Mil novecentos e vinte						R\$ 1.920,00

- I - Validade da proposta de 60 (sessenta) dias;
- II - Forma de pagamento será em até 10 (dez) dias corridos após o atesto da nota fiscal.
- III - O prazo de entrega e implantação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da ordem de serviço.
- IV - Declaramos que os preços contidos na proposta incluem todos os custos e despesas, tais como: impostos, fretes, embalagens, seguros e demais encargos.

São Paulo, 24 de outubro de 2025.

MARIA CLARA POIO D
 OLIVEIRA
 BRESSAN:03295440808

Assinado de forma digital por
 MARIA CLARA POIO D OLIVEIRA
 BRESSAN:03295440808
 Dados: 2025.10.24 09:27:12 -03'00'

Maria Clara Poio Oliveira Bressan
 Procuradora
 RG: 11.091.093-XSS/SP
 CPF:032.954.408-08

Importante: O Acesso Externo (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo, Intercorrente e Resposta de Intimação. Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Ofício nº 6554/2025/ORLE/SOR-ANATEL

Para

TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, nº 1376, 29º andar - Cidade Monções
CEP: 04.571-000 - São Paulo/SP

Assunto: **Pedido de Declaração.**

Senhor(a) Representante,

1. Reporta-se ao pedido de declaração protocolizado em 6 de agosto de 2025, sob o Sistema Eletrônico de Informações da Anatel (SEI) nº 14147372, por **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** CNPJ nº 02.558.157/0001-62, quanto às outorgas por ela detidas para prestar Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Serviço Móvel Pessoal (SMP), Serviço Limitado Privado (SLP) e Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS), para informar que a empresa detém autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito por força do Ato de Consolidação e Adaptação nº 4.334, de 13 de agosto de 2020 (SEI 5864225), publicado no Boletim de Serviço de 24 de dezembro de 2020.

2. A autorização foi adaptada para Termo Único de Serviços (SEI nº 13542397), por meio do Ato nº 4001, de 8 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2025 (SEI nº 13536721).

3. Tem como serviços notificados:

a) O Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), mediante autorização, em todo território nacional, conforme Atos nº 33.791, de 14 de fevereiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União em 18 de fevereiro de 2003 e nº 7.487, de 3 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 5 de setembro de 2014;

b) O Serviço Telefônico Fixo Comutado, outorgado mediante autorização, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação todo o território nacional, nas modalidades de serviço local, longa distância nacional e longa distância internacional, conforme Ato nº 4001, de 8 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2025, formalizado por meio do Termo Único de Autorização nº 01/2025, assinado em 11 de abril de 2025;

c) O Serviço Móvel Pessoal (SMP), mediante autorização, na Região I, do Plano Geral de Autorizações (PGA), por meio do Termo de Autorização nº 78/2012/PVCP/SPV-Anatel, de 07 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 08 de fevereiro de 2012 e Aditivo nº 01/2013, de 14 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2013;

d) O Serviço Móvel Pessoal (SMP), mediante autorização, na Região II, do Plano Geral de Autorizações (PGA), por meio do Termo de Autorização nº

05/2010/PVCP/SPV-Anatel, de 29 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2010 e Aditivo nº 01/2013, de 14 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2013;

e) O Serviço Móvel Pessoal (SMP), mediante autorização, na Região III, do Plano Geral de Autorizações (PGA), por meio do Termo de Autorização nº 06/2010/PVCP/SPV-Anatel, de 29 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2010 e Aditivo nº 01/2013, de 14 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2013;

f) O Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), mediante autorização, em todo território nacional, conforme Atos nº 570, nº 571, nº 572, nº 573, nº 574 e nº 576, ambos de 25 de janeiro de 2013, publicados no Diário Oficial da União em 5 de fevereiro de 2013; e nº 533, nº 546 e nº 547, ambos de 24 de janeiro de 2013, publicados no Diário Oficial da União em 5 de fevereiro de 2013;

g) O Serviço Limitado Privado (SLP), mediante autorização, em todo território nacional, conforme o Ato nº 7962, de 24 de outubro de 2018 (SEI 3399796), publicado no Diário Oficial da União em 1º de novembro de 2018; e

h) O Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS):, mediante autorização, com fundamento no Ato nº 4.334, de 13 de agosto de 2020 (SEI 5864225), publicado no Boletim de Serviço de 24 de dezembro de 2020, tendo em vista a notificação de serviço apresentada em 24/10/2024 (SEI 12789248).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renato Sales Bizerra Aguiar, Gerente de Outorga e Licenciamento de Estações**, em 08/08/2025, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **14162502** e o código CRC **E0D92F32**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.015001/2018-11

SEI nº 14162502



Tipo de Destinatário:	Pessoa Jurídica
Destinatário:	TELEFONICA BRASIL S.A.
Tipo de Intimação:	Intimação para mero Conhecimento
Documento Principal da Intimação:	Ofício 6554 (14162502)
Data de Expedição da Intimação:	08/08/2025 16:54:04
Tipo de Cumprimento da Intimação:	Consulta Direta
Data do Cumprimento:	11/08/2025
Usuário Responsável pelo Cumprimento:	Christian Mauad Gebara

Esta Certidão formaliza o cumprimento da intimação eletrônica referente aos dados acima, observado o seguinte:

- O Tipo de Cumprimento "Consulta Direta" indica que o "Destinatário" realizou a consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema antes do término do Prazo Tácito para intimação.
 - O Prazo Tácito para intimação é definido conforme normativo aplicável ao órgão, em que, a partir da "Data de Expedição da Intimação", o Destinatário possui o referido prazo para consultar os documentos diretamente no sistema, sob pena de ser considerado automaticamente intimado na data de término desse prazo.
- O Tipo de Cumprimento "Por Decurso do Prazo Tácito" indica que não ocorreu a mencionada consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema, situação na qual a Certidão é gerada automaticamente na data de término desse prazo.
 - No caso do Prazo Tácito terminar em dia não útil, a geração automática da Certidão ocorrerá somente no primeiro dia útil seguinte.
- Conforme regras de contagem de prazo processual e normas afetas a processo eletrônico, tanto no Prazo Tácito para intimação como nos possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta:
 - sempre é excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento;
 - o dia do começo e o do vencimento nunca ocorrem em dia não útil, prorrogando-o para o primeiro dia útil seguinte;
 - a consulta a intimação ocorrida em dia não útil tem a correspondente data apresentada em linha separada, sendo a "Data do Cumprimento" a do primeiro dia útil seguinte.
- Para todos os efeitos legais, somente após a geração da presente Certidão e com base exclusivamente na "Data do Cumprimento" é que o Destinatário, ou a Pessoa Jurídica ou Física por ele representada, é considerado efetivamente intimado e são iniciados os possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta.
 - Caso a intimação se dirija a Pessoa Jurídica, ela será considerada efetivamente intimada na "Data do Cumprimento" correspondente à primeira Certidão gerada referente a Usuário Externo que possua poderes de representação.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2017
GCO.A-0032/DFF/17

ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 004/2017

ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A – ELETRONUCLEAR com sede na Rua da Candelária, nº 65, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 42.540.211/0001-67, atesta para os devidos fins que a empresa TELEFONICA BRASIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.558.157/0001-62, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, Bairro Cidade Monções, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, vem prestando Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), fornecendo uma solução integrada que compreende a prestação de serviço móvel de comunicação e dados, incluindo o fornecimento dos equipamentos necessários para o funcionamento do serviço.

Dados dos Serviços:

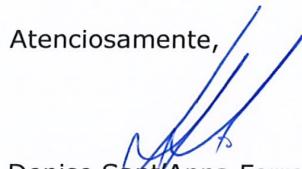
Quantidade de linhas total: 277 (duzentos e setenta e sete), sendo 150 (cento e cinquenta) no Município do Rio de Janeiro/RJ e 127 (cento e vinte e sete), nas regiões compreendidas pelos Municípios de Angra dos Reis e Paraty/RJ.

Número do CSP : 21 e 24

Ligações locais: 16.000 minutos

Atestamos ainda, que os serviços estão sendo executados satisfatoriamente, em exato cumprimento das obrigações assumidas pela TELEFONICA BRASIL S/A para com a ELETROBRAS ELETRONUCLEAR, até a presente data.

Atenciosamente,


Denise Sant'Anna Ferreira
Superintendente de Infraestrutura


Marcia R. Calvente Ribeiro
Superintendente de Aquisição
E Controle Contratual

Cód O&M 013/04

Rua da Candelária, 65 Centro CEP 20091-906 Rio de Janeiro RJ Brasil

Pág. 1 / 1



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888**

**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparéncia e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa TELEFONICA BRASIL S.A. tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa TELEFONICA BRASIL S.A. a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/08/2020 18:39:30 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TELEFONICA BRASIL S.A.** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 125651008206568470716-1

^{2Legislações Vigentes:}

Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bbb4f69b17f0c9cd0541069978a20f79e89a40ede688a14c13babb39f6da6e15b1cbe5afbf034d92c1f1848c507ec
 f01b03be645beeedece0dae5d302675f1609





www.policiamilitar.sp.gov.br
cpd@policiamilitar.sp.gov.br

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa **TELEFONICA BRASIL S.A.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º CNPJ 02.558.157/0001-62, com sede estabelecida na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo-SP, presta serviços de transmissão de dados ao Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar, através do Contrato n.º CPD-015/430/10, assinado em 02 de dezembro de 2010, cujo objeto é a **Contratação de 6.250 (seis mil, duzentos e cinquenta) pacotes de transmissão de dados ilimitados por mês para Capital e Região Metropolitana**.

Os serviços prestados pela empresa acima qualificada estão sendo executados de maneira satisfatória, correspondendo às expectativas do CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, não havendo, até o presente momento qualquer fato ou ocorrência que desabone a participação da empresa em licitações públicas.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

MARINA SILVA NOVAKAS

1º Tenente PM Gestora Contratual



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparéncia e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa TELEFONICA BRASIL S.A. tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa TELEFONICA BRASIL S.A. a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/08/2020 18:15:39 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TELEFONICA BRASIL S.A.** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 125651008206327009673-1

^{2Legislações Vigentes:}

Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bbb4f69b17f0c9cd0541069978a20f79eb06ebbbe6f15fec8e1a057f00df33b93c403c92bc792decfe7c9342b4c1cd8a03be645beeede0dae5d302675f1609



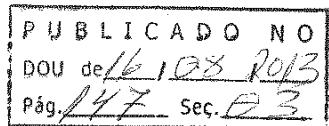
ADITIVO N.º 01 AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO N.º 005/2010/PVCP/SPV-ANATEL

ADITIVO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO N.º 005/2010/PVCP/SPV-ANATEL DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP, QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E A TELEFÔNICA BRASIL S.A..

Pelo presente instrumento, de um lado a **Agência Nacional de Telecomunicações**, com CNPJ/MF n.º 02.030.715/0001-12, entidade integrante da UNIÃO, nos termos da Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, doravante denominada **Anatel**, ora representada, por delegação do Presidente, conforme Portaria n.º 418, de 24 de maio de 2013, pelo Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação **MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA**, e de outro a **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, CNPJ/MF n.º 02.558.157/0001-62, ora representada por sua Procuradora **KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO**, brasileira, divorciada, advogada, CI n.º 83833152 IFP/RJ e CPF/MF n.º 006.058.487-42, e seu Procurador **MARCOS BAFFUTTO**, brasileiro, casado, engenheiro, CI n.º 965.886 SSP-GO e CPF/MF n.º 288.748.031-68, doravante denominada **AUTORIZADA**, conforme Processo n.º 53500.005979/2012, celebram o presente **ADITIVO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO N.º 005/2010/PVCP/SPV-ANATEL**, assinado em 29 de janeiro de 2010, nos termos das Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Transferir o Termo de Autorização n.º 005/2010/PVCP/SPV-ANATEL, assinado em 29 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 22 de fevereiro de 2010, referente à Região II do Plano Geral de Autorizações – PGA do SMP, conforme Ato n.º 4.930, de 12 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 13 de agosto de 2013, da VIVO S.A., CNPJ/MF 02.449.992/0001-64, para a **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, CNPJ/MF n.º 02.558.157/0001-62.

CLÁUSULA SEGUNDA: A transferência do Termo de Autorização de que trata a Cláusula Primeira implica sub-rogação, pela **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, dos direitos e obrigações assumidas pela VIVO S.A. perante a Anatel.



R\$ 0,00 \Maior\orle\\$\\Anual\\2013\\P_2013_01_Atos_Termos_Incorporação_Vivo_Telefonica



Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

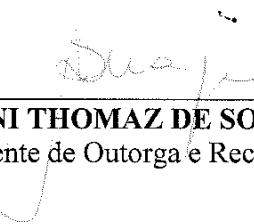


CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais condições do Termo ora aditivado.

E, por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições deste Aditivo n.º 01 ao Termo de Autorização n.º 005/2010/PVCP/SPV-ANATEL, as partes o assinam em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Brasília, de agosto de 2013.

Pela Anatel:


MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação

Pela AUTORIZADA:


KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Procuradora


MARCOS BAFUTTO

Procurador

TESTEMUNHAS:


JOSE AUGUSTO DOMINGOS TRENTINO


OTTO FERNANDES SOLINO

SICAP: 2013 901 419 06



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 125650906205051046841-2
Data: 09/06/2020 21:45:11
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKC26297-FMA8;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS

FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB

Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484

<http://www.azevedobastos.not.br>

E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparéncia e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpj.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa TELEFONICA BRASIL S.A. tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa TELEFONICA BRASIL S.A. a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/06/2020 11:29:02 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TELEFONICA BRASIL S.A.** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 125650906205051046841-1 125650906205051046841-2

^{2Legislações Vigentes:}

Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3b63d8126b0f917d93f313a9e299655097a9665f5ce077b865b1a82fa90ad9987a6b7121847e71258ed4227afb55708c03be645beeedece0dae5d302675f1609



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



TERMO DE AUTORIZAÇÃO N.º 05/2010/PVCP/SPV-ANATEL**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO
SERVIÇO MÓVEL PESSOAL QUE
ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA
NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
– ANATEL E A VIVO S.A**

Pelo presente instrumento, de um lado a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, doravante denominada ANATEL, entidade integrante da UNIÃO, no exercício da competência atribuída pelo art. 19, IX da Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 - LGT, combinado com o art. 175, VIII do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, com CGC/MF n.º 02.030.715/001-12, ora representada pelo Presidente do Conselho Diretor da Anatel RONALDO MOTA SAR DEN BERG, brasileiro, casado, cartão de Identidade do Ministério das Relações Exteriores nº 5601-MRE e CPF/MF 075.074.884-20, em conjunto com o Conselheiro JOÃO BATISTA REZENDE, brasileiro, divorciado, Carteira de Identidade nº 3.412.238-5 - SSP/PR, CPF 472 648 709-44, conforme Ato n.º 7.542, de 22 de dezembro de 2009, publicado no D.O.U. de 13 de janeiro de 2010, e de outro a VIVO S.A, CNPJ n.º 02.449.992/0001-64, ora representada(s) por seu(s) Procuradores GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 2790-D/CREA/DF, CPF/MF n.º 120.399.001-44 e KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 80.864, CPF/MF n.º 006.058.487-42, doravante denominada AUTORIZADA, celebram o presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, doravante denominado Termo, conforme o disposto no item 1.6 e seus subitens do Edital de Licitação n.º 002/2007/SPV-ANATEL, que será regido pelas normas adiante referidas e pelas seguintes cláusulas:

Capítulo I**Do Objeto, Área de Prestação e Prazo de Vigência**

Cláusula 1.1 - O objeto deste Termo é a unificação das Autorizações para exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, prestado em regime privado, na(s) Área(s) de Prestação correspondente à Região II do Plano Geral de Autorização do Serviço Móvel Pessoal – SMP, por meio da consolidação dos Termos de Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal – SMP n.º 012/2002/PVCP/SPV-ANATEL, datado de 10 de dezembro de 2002 e publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2002, n.º 017/2002/PVCP/SPV-ANATEL, datado de 10 de dezembro de 2002 e publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2002, n.º 006/2003/PVCP/SPV-ANATEL, datado de 03 de fevereiro de 2003 e publicado no Diário Oficial da União de 05 de fevereiro de 2003, n.º 007/2003/PVCP/SPV-ANATEL, datado de 03 de fevereiro de 2003 e publicado no Diário Oficial da União de 05 de fevereiro de 2003, n.º 008/2003/PVCP/SPV-ANATEL, datado de 03 de fevereiro de 2003 e publicado no Diário Oficial da União de 05 de fevereiro de 2003, n.º 009/2003/PVCP/SPV-ANATEL, datado de 03 de fevereiro de 2003 e publicado no Diário Oficial da União de 05 de fevereiro de 2003, n.º 010/2003/PVCP/SPV-ANATEL, datado de 03 de fevereiro de 2003 e publicado no Diário Oficial da União de 05 de fevereiro de 2003, n.º 011/2003/PVCP/SPV-ANATEL, datado

201090008307

1



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 125651006203612972356-1
Data: 10/06/2020 12:23:36
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKC27698-E7G5;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



de 03 de fevereiro de 2003 e publicado no Diário Oficial da União de 05 de fevereiro de 2003 e n.º 019/2007/PVCP/SPV-ANATEL, datado de 07 de dezembro de 2007 e publicado no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2007, doravante denominados INSTRUMENTOS CONSOLIDADOS.

Parágrafo Primeiro - A unificação das Autorizações para exploração do SMP, objeto deste Termo, não importa na criação, modificação ou extinção dos direitos e obrigações previstos nos INSTRUMENTOS CONSOLIDADOS.

Parágrafo Segundo - Compreende-se no objeto desta Autorização o Serviço Móvel Pessoal, prestado em regime privado, em conformidade com a regulamentação da ANATEL, e, em especial, consoante disposições contidas no Regulamento do SMP e no Plano Geral de Autorizações do SMP.

Cláusula 1.2 - Serviço Móvel Pessoal é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre estações móveis e de estações móveis para outras estações, observadas as disposições constantes da regulamentação.

Cláusula 1.3 - A AUTORIZADA tem direito à exploração industrial dos meios afetos à prestação dos serviços, observadas as disposições constantes da regulamentação, bem como o disposto nos artigos 154 e 155 da LGT.

Cláusula 1.4 - O prazo desta autorização para exploração do SMP é indeterminado.

Cláusula 1.5 - O serviço deve ser explorado com a utilização, pela AUTORIZADA, das subfaixas de radiofrequências previstas nos INSTRUMENTOS CONSOLIDADOS e nos Termos de Autorização de Uso de Radiofrequência a ela vinculados, bem como daqueles Termos de Autorização de Uso de Radiofrequências que venham a ser firmados em decorrência de processos licitatórios a serem realizados pela Anatel.

Cláusula 1.6 – Os Termos de Autorização para Uso das Radiofrequências anteriormente associados aos INSTRUMENTOS CONSOLIDADOS, objeto desta unificação, passam a associar-se ao presente Termo, dele sendo parte essencial e indissociável, passando a viger em conjunto e unificadamente, contudo se preservando direitos e obrigações de cada Termo de Autorização para Uso das Radiofrequências e deste Termo.

Capítulo II

Do Valor da Autorização para Exploração do SMP

Cláusula 2.1 - O valor da Consolidação dos Termos de Autorização para exploração do SMP na respectiva Área de Prestação é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a ser pago na data da sua assinatura.

§ 1º - O atraso no pagamento do ônus previsto nesta Cláusula implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 2º - O não pagamento do valor estipulado nesta cláusula implicará a caducidade da Autorização, independente da aplicação de outras penalidades previstas.

§ 3º - Em quaisquer das situações que levem à extinção da Autorização, o valor pago do preço público pela Autorização, até o momento da referida extinção, não será restituído.

Capítulo III

Do Modo, Forma e Condições da Prestação do Serviço

Cláusula 3.1 - A AUTORIZADA se obriga a prestar o SMP de forma a cumprir plenamente as obrigações inerentes ao serviço prestado em regime privado, observados os critérios, fórmulas e parâmetros definidos neste Termo de Autorização.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações relacionadas ao objeto deste Termo de Autorização ensejará a aplicação das sanções nele previstas, permitirá a suspensão temporária pela Anatel e, conforme o caso, será decretada a caducidade desta Autorização, na forma disposta no Art. 137 da LGT.

Cláusula 3.2 - A AUTORIZADA deve prestar o serviço objeto desta Autorização por sua conta e risco, dentro do regime de ampla e justa competição estabelecido na LGT, sendo remunerada pelos preços cobrados, conforme disposto neste Termo de Autorização.

§1º A AUTORIZADA não terá direito a qualquer espécie de exclusividade, qualquer hipótese de garantia de equilíbrio econômico-financeiro, nem poderá reclamar direito quanto à admissão de novas prestadoras do mesmo serviço.

§2º A AUTORIZADA não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes com a expedição desta Autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

§3º As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

Cláusula 3.3 – A AUTORIZADA se obriga a iniciar a exploração comercial do serviço, nas localidades ainda não atendidas nas condições estabelecidas nos documentos editais, nos prazos e condições fixadas no(s) Termo(s) de Autorização para Uso de Radiofrequências associados ao presente Termo.

Cláusula 3.4 – A AUTORIZADA deverá manter acesso gratuito para serviços públicos de emergência conforme estabelecido na regulamentação.

Cláusula 3.5 – A AUTORIZADA deverá assegurar ao seu usuário o livre exercício de seu direito de escolha de prestadora de STFC para encaminhamento de chamadas de Longa Distância a cada chamada por ele originada, observado o disposto na regulamentação do SMP.

Cláusula 3.6 – As alterações no controle societário das AUTORIZADAS, na forma da Lei e da regulamentação em vigor, estarão sujeitas a controle prévio pela Anatel, visando a manutenção das condições indispensáveis para a autorização ou de outras condições da regulamentação.

§1º - São condições indispensáveis à expedição e à manutenção da autorização aquelas previstas na regulamentação aplicável e no Art. 133 da LGT.

§2º: A transferência da Autorização estará sujeita à aprovação da ANATEL, observadas as exigências do §2º do Art 136 da LGT.

§3º - Em todos os casos de alteração contratual, a AUTORIZADA deverá apresentar à Anatel cópias autenticadas das respectivas alterações, arquivadas ou registradas na repartição competente, no prazo de sessenta dias contados de sua efetivação.



Cláusula 3.7 - A AUTORIZADA estabelecerá, livremente, os preços a serem praticados na exploração do SMP, podendo variar em função de características técnicas, de custos específicos e de utilidades ofertadas aos usuários, conforme definido na regulamentação do SMP, observado o exposto, quando aplicável, no item 1.3 do anexo à Resolução Anatel nº 318, de 27 de setembro de 2002, durante toda a vigência da autorização, sendo reprimida toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico nos termos da legislação própria.

Parágrafo primeiro. A AUTORIZADA deverá dar ampla publicidade de sua tabela de preços de forma a assegurar seu conhecimento pelos usuários e interessados na forma da regulamentação aplicável.

Parágrafo segundo. Os valores remuneratórios máximos a serem cobrados dos usuários considerados no seu conjunto, bem como os respectivos critérios de reajuste, serão aqueles constantes dos Planos de Serviço homologados pela Anatel.

Capítulo IV Dos Compromissos de Abrangência

Cláusula 4.1 – A AUTORIZADA se compromete a cumprir os Compromissos de Abrangência constantes do(s) Termo(s) de Autorização de Uso de Blocos de Radiofreqüências associado(s) ao presente Termo.

Capítulo V Da Qualidade do Serviço

Cláusula 5.1 - Constitui pressuposto da Autorização a adequada qualidade do serviço prestado pela AUTORIZADA, considerando-se como tal o serviço que satisfizer às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia.

§1º - A regularidade será caracterizada pela exploração continuada do serviço com estrita observância do disposto nas normas baixadas pela ANATEL.

§2º - A eficiência será caracterizada pela consecução e preservação dos parâmetros constantes deste Termo de Autorização e pelo atendimento ao usuário do serviço nos prazos previstos na regulamentação.

§3º - A segurança na exploração do serviço será caracterizada pela confidencialidade dos dados referentes à utilização do serviço pelos usuários, bem como pela plena preservação do sigilo das informações transmitidas no âmbito de sua exploração.

§4º - A atualidade será caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas de exploração do serviço, com a absorção dos avanços tecnológicos que, definitivamente, tragam benefícios para os usuários, respeitadas as disposições deste Termo de Autorização.

§5º - A generalidade será caracterizada com a prestação não discriminatória do serviço a todo e qualquer usuário, obrigando-se a AUTORIZADA a prestar o serviço a quem o solicite, de acordo com a regulamentação.

§6º - A cortesia será caracterizada pelo atendimento respeitoso e imediato de todos os usuários do serviço autorizado, bem como pela observância das obrigações de informar e atender pronta e polidamente todos que, usuários ou não, solicitem da AUTORIZADA informações, providências ou qualquer tipo de postulação conforme o disposto no presente Termo de Autorização.

Cláusula 5.2 - A AUTORIZADA não poderá, na hipótese de interrupção da exploração do serviço, alegar o não adimplemento de qualquer obrigação por parte da ANATEL ou da União.

Cláusula 5.3 - A exploração do serviço autorizado somente poderá ser suspensa em conformidade com o Regulamento do SMP.

Cláusula 5.4 - A AUTORIZADA deverá cumprir as metas de qualidade fixadas em regulamentação específica.

Capítulo VI

Do Plano de Numeração

Cláusula 6.1 - Observada a regulamentação, a AUTORIZADA se obriga a obedecer aos Regulamentos de Numeração editados pela Anatel, devendo assegurar ao assinante do serviço a portabilidade de códigos de acesso no prazo definido na regulamentação.

Capítulo VII

Da Cobrança dos Usuários

Cláusula 7.1 - O valor, a forma de medição e os critérios de cobrança dos serviços prestados devem ser estabelecidos pela AUTORIZADA com base no que determina o Regulamento do SMP.

Capítulo VIII

Dos Direitos e Deveres dos Usuários

Cláusula 8.1 – Constitui direitos e deveres dos usuários aqueles estabelecidos na LGT e na regulamentação aplicável, sem prejuízo dos direitos previstos na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos casos por ela regulados, nem daqueles constantes dos contratos de prestação do SMP.

Capítulo IX

Dos Direitos e Deveres da AUTORIZADA

Cláusula 9.1 – Constituem obrigações da AUTORIZADA, aqueles estabelecidos na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na regulamentação aplicável e no presente Termo de Autorização.

Cláusula 9.2 - Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao SMP, a AUTORIZADA se obriga a considerar oferta de fornecedores independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.

Cláusula 9.2.1 - Na contratação em questão, aplicam-se os procedimentos do Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou



Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 155, de 5 de agosto de 1999, alterada pela Resolução nº 421, de 2 de dezembro de 2005.

Cláusula 9.2.2 - Compreendem-se como serviços aqueles relacionados com a pesquisa e desenvolvimento, planejamento, projeto, implantação e instalação física, operação, manutenção, bem como a aquisição de programas de computador (software), supervisão e testes de avaliação de sistemas de telecomunicações.

Capítulo X

Das Obrigações e Prerrogativas da ANATEL

Cláusula 10.1 - Além das outras prerrogativas inerentes à sua função de órgão regulador e das demais obrigações decorrentes deste Termo de Autorização, incumbe à ANATEL:

- I - acompanhar e fiscalizar a exploração do serviço visando ao atendimento da regulamentação;
- II - regulamentar a exploração do serviço autorizado;
- III - aplicar as penalidades previstas na regulamentação do serviço e, especificamente, neste Termo de Autorização;
- IV - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, cientificando-os, em até 90 (noventa) dias, das providências tomadas com vista à repressão de infrações a seus direitos;
- V - declarar extinta a Autorização nos casos previstos na LGT;
- VI - zelar pela garantia de interconexão, dirimindo eventuais pendências surgidas entre a AUTORIZADA e demais prestadoras;
- VII - acompanhar permanentemente o relacionamento entre a AUTORIZADA e demais prestadoras, dirimindo os conflitos surgidos;
- VIII - coibir condutas da AUTORIZADA, contrárias ao regime de competição, observadas as competências do CADE e o descrito na regulamentação; e
- IX - exercer a atividade fiscalizatória do serviço conforme o disposto neste Termo de Autorização; e
- X - arrecadar as taxas relativas ao FISTEL e as contribuições relativas ao FUST, adotando as providências previstas na legislação.

Cláusula 10.2 - A ANATEL poderá instaurar Procedimento Administrativo de Descumprimento de Obrigações (PADO) destinado a apurar inverdade ou insubsistência das condições declaradas pela AUTORIZADA, relativas à não participação no controle de outras empresas ou a outras vedações impeditivas de concentração econômica, sempre que houver indícios de influência relevante desta, de suas coligadas, controladas ou controladoras sobre pessoa jurídica prestadora de SMP, nos termos do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101 da Anatel, de 4 de fevereiro de 1999.

Parágrafo único. A comprovação, após o procedimento previsto nesta Cláusula, de existência de qualquer situação que caracterize inverdade ou insubsistência das condições

declaradas pela AUTORIZADA importará a extinção, por cassação, da Autorização, nos termos do Art. 139, da LGT.

Cláusula 10.3 - A ANATEL poderá ainda instaurar procedimento administrativo destinado a apurar infração contra a ordem econômica prevista na Lei nº 8.884/94.

Capítulo XI

Do Regime de Fiscalização

Cláusula 11.1 - A ANATEL exercerá a fiscalização do serviço a fim de assegurar o cumprimento dos compromissos constantes deste Termo de Autorização.

§1º - A fiscalização a ser exercida pela ANATEL compreenderá a inspeção e o acompanhamento das atividades, equipamentos e instalações da AUTORIZADA, implicando amplo acesso a todos os dados e informações da AUTORIZADA ou de terceiros.

§2º - As informações colhidas no exercício da atividade fiscalizatória serão publicadas na Biblioteca, à exceção daquelas que, por solicitação da AUTORIZADA, sejam consideradas pela ANATEL como de caráter confidencial.

§3º - As informações que venham a ser consideradas de caráter confidencial nos termos do parágrafo anterior, somente serão utilizadas nos procedimentos correlacionados ao presente Termo de Autorização, respondendo a ANATEL e aqueles por ela indicados por qualquer divulgação, ampla ou restrita, de tais informações fora deste âmbito de utilização.

Cláusula 11.2 - A AUTORIZADA, por intermédio de representante indicado, poderá acompanhar toda e qualquer atividade da fiscalização da ANATEL, não podendo obstar ou impedir a atuação da fiscalização, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na regulamentação.

Capítulo XII

Das Redes de Telecomunicações

Cláusula 12.1 – A AUTORIZADA no que respeita à implantação e funcionamento de Redes de Telecomunicações destinadas a dar suporte à exploração do SMP deve observar o disposto na regulamentação, em especial, no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, editado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998; e alterado pela Resolução nº 343, de 17 de julho de 2003, no Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução nº 410, de 11 de julho de 2005, e no Regulamento do SMP.

Parágrafo Único - A mudança de padrões de tecnologia, promovida pela Autorizada, não pode onerar de forma unilateral e arbitrária o usuário, inclusive no que diz respeito as condições existentes de atendimento aos usuários existentes.

Cláusula 12.2 – A remuneração pelo uso de redes será pactuada entre a AUTORIZADA e as demais prestadoras de serviços de telecomunicações, observado o disposto no Art. 152, da LGT e na regulamentação.

Capítulo XIII Das Sanções

Cláusula 13.1 - A AUTORIZADA fica sujeita à fiscalização da Anatel, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, devendo, quando lhe for exigido, prestar contas conforme regulamentação, permitindo o livre acesso aos seus recursos técnicos e registros contábeis.

Cláusula 13.2 - O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos associados à autorização sujeitará a AUTORIZADA às sanções de advertência, multa, suspensão temporária ou caducidade, conforme disposto na regulamentação.

Capítulo XIV Da Extinção da Autorização

Cláusula 14.1 - Considerar-se-á extinta a Autorização por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, conforme os Arts. 138 a 144, da LGT, e consoante os procedimentos constantes da regulamentação.

Parágrafo único. A declaração de extinção não elidirá a aplicação das penalidades cabíveis de conformidade com o disposto neste Termo de Autorização pelas infrações praticadas pela AUTORIZADA.

Capítulo XV Do Regime Legal e dos Documentos Aplicáveis

Cláusula 15.1 - Regem a Autorização, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a LGT, e a regulamentação dela decorrente.

Cláusula 15.2 - Na exploração do SMP deverá ser observada a regulamentação editada pela ANATEL, como parte integrante deste Termo de Autorização.

Cláusula 15.3 - Na interpretação das normas e disposições constantes deste Termo de Autorização deverão ser levadas em conta, além dos documentos referidos neste Capítulo, as regras gerais de hermenêutica e as normas e princípios contidos na LGT.

Capítulo XVI Do Foro

Cláusula 16.1 - Para solução de questões decorrentes deste Termo de Autorização será competente o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal.

Capítulo XVII Das Disposições Finais

Cláusula 17.1 - Este Termo de Autorização e seus efeitos são válidos a partir de 1º de novembro de 2009, nos termos do item 1.6.1. do Edital de Licitação n.º 002/2007/SPV, de 23 de outubro de 2007.

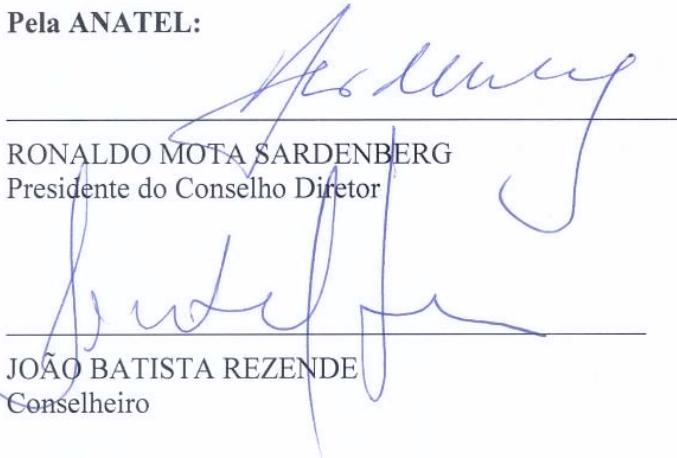
Cláusula 17.2 - A AUTORIZADA compromete-se a observar estritamente toda a regulamentação, sujeitando-se inclusive às novas regulamentações e às alterações que venham a ser editadas, nos termos da Lei.

Cláusula 17.3 – Observado o disposto no artigo 130 da LGT e nos editais de licitação, a AUTORIZADA não terá direito adquirido à manutenção das condições existentes na data de assinatura deste Termo, devendo observar os novos condicionamentos que venham a ser impostos por lei ou pela regulamentação a ser editada pela ANATEL.

E por assim estarem cientes das disposições e condições deste Termo de Autorização, as partes o assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

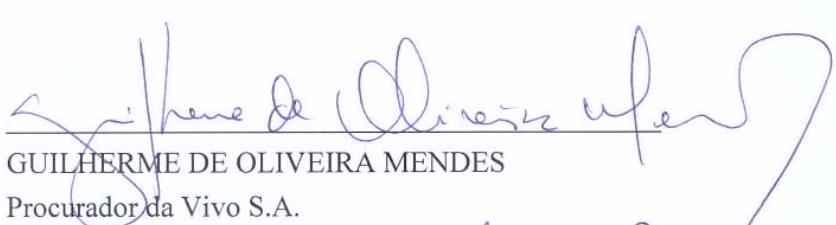
Brasília, 29 de janeiro de 2010.

Pela ANATEL:


RONALDO MOTA SAR DEN BERG
Presidente do Conselho Diretor


JOÃO BATISTA REZENDE
Conselheiro

Pela AUTORIZADA:

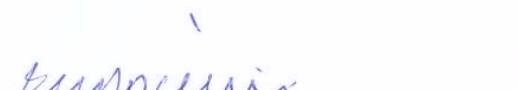

GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES

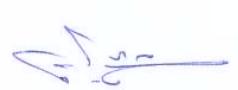
Procurador da Vivo S.A.


KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Procuradora da Vivo S.A.

TESTEMUNHAS:


DIRCEU BARAVEIRA
C.I. n.º 538.0723 SSP/SP


NELSON MITSUO TAKAYANAGI
C.I. n.º 435.023 SSP/DF

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888**

**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparéncia e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa TELEFONICA BRASIL S.A. tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa TELEFONICA BRASIL S.A. a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/06/2020 11:34:43 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TELEFONICA BRASIL S.A.** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 125651006203612972356-1 125651006203612972356-9

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3b63d8126b0f917d93f313a9e29965502b8b77c7d2f8600c0dac9e9e5aee0ead618505fb4ecf39640608f5b7c9c9c3f203be645beeede0dae5d302675f1609



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 1/2025

TERMO ÚNICO DE AUTORIZAÇÃO PARA
EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES QUE ENTRE SI
CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL E AS
EMPRESAS DO GRUPO TELEFÔNICA

Pelo presente instrumento, de um lado a **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, doravante denominada “ANATEL”, entidade integrante da UNIAO FEDERAL, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (“LGT”), com CNPJ/MF nº 02.030.715/0001-12, ora representada por seu Presidente Sr. CARLOS MANUEL BAIGORRI, nomeado por meio do Decreto s/nº, de 13 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União, Seção 2, Extra B, página 1, do dia 13 de abril de 2022, portador da Matrícula Funcional nº 1745071, e o membro do Conselho Diretor, Sr. DANIEL MARTINS D'ALBUQUERQUE, nomeado pela Portaria de Pessoal nº 1470, de 5 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União, seção 2, página 5 no dia 6 de novembro de 2024, portador da Matrícula Funcional nº 1346485, e de outro a **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, CNPJ nº 02.558.157/0001-62, ora representada por CAMILLA TEDESCHI DE TOLEDO TÁPIAS, brasileira, casada, formada em Direito, portadora do documento de identidade nº **05**, expedido pela OAB/SP, e inscrita no CPF sob o nº ***.328.578-**; e ANA CAPDEVILLE FOGLIANO, brasileira, união estável, formada em Direito, portadora do documento de identidade nº **58**, expedido pela OAB/RJ, e inscrita no CPF sob o nº ***.771.517-**, doravante denominada “PRESTADORA ADAPTADA”, a **FIBRASIL INFRAESTRUTURA E FIBRA ÓTICA S.A.**, CNPJ nº **36.619.747/0001-70**, ora representada por CAROLINA PUGLIESI SILVA, brasileira, casada, formada em Direito, portadora do documento de identidade nº **00**, expedido pelo OAB/SP e inscrita no CPF sob nº ***.732.048-**, e HÉLCIO SQUILLANTE, brasileiro, divorciado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº **.540.55** SSP/SP, inscrito no CPF sob nº ***.190.998-**, doravante denominada “AUTORIZADA 2”, e a **TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.**, CNPJ nº **03.199.519/0001-39**, ora representada por RAFAEL SGROTT MARTINS, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade RG nº **.895.99** SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº ***.609.098-**, ALCIBERTO ARENAS JUNIOR, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº **198212** SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº ***.730.838-**, doravante denominada “AUTORIZADA 3”, conforme Ato nº 4001, de 8 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União (“DOU”) de 10 de abril de 2025, expedido nos autos do Processo Anatel nº 53500.102579/2024-55 (“Ato”), celebram o presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO, que será regido pelas regras e condições a seguir dispostas, observado, em qualquer hipótese, o quanto previsto no Termo de Autocomposição para Adaptação dos Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”) para o Regime de Autorização (doravante “TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO”), aprovado no processo TC 036.366-2023-4.

TÍTULO I

DOS EFEITOS DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO PARA ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DO STFC PARA O REGIME DE AUTORIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA RESCISÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

1.1. O presente TERMO ÚNICO encerra os Contratos de Concessão: Contrato PBOA/SPB nº 121/2011-ANATEL e Contrato PBOA/SPB nº 155/2011-Anatel.

1.2. Na forma prevista pela cláusula 3.1.1. do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, a partir da celebração deste TERMO ÚNICO, ficam extintas e, portanto, deixam de ser exigíveis todas e quaisquer obrigações aplicáveis ao regime público de prestação do STFC e/ou decorrentes dos Contratos de Concessão do STFC, incluindo, mas não se limitando: (i) as obrigações de universalização previstas em plano geral de metas de universalização (“PGMU”), incluindo o PGMU V, aprovado pelo Decreto nº 10.610/2021; (ii) a obrigação de recolher valores a título de ônus bianual da concessão, relativa a qualquer período, incluindo o biênio em curso; (iii) as obrigações previstas nos Contratos de Concessão de STFC, na legislação e na regulamentação pertinente; (iv) quaisquer obrigações de continuidade, universalização e atualidade aplicáveis ao regime de concessão do STFC, entre outras; (v) quaisquer obrigações direcionadas à prestação do STFC em regime público constantes de resoluções, portarias, acórdãos, despachos decisórios, despachos cautelares ou qualquer outro ato normativo editado pela ANATEL.

1.3. Na forma prevista pelas cláusulas 4 e 5 do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, com a celebração do presente TERMO ÚNICO ocorre a assunção, pela PRESTADORA ADAPTADA, das Obrigações de Manutenção do Serviço Adaptado e dos Compromissos de Investimento descritos no Título II, Capítulo IV, seções I e II, respectivamente, considerando as condições descritas no TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO e no presente TERMO ÚNICO.

1.4. Na forma e nos termos previstos pelas cláusulas 1.(iii), 7.1.1.a e 7.1.2 do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, como consequência da extinção da concessão e da celebração do presente TERMO ÚNICO, deverão ser extintos, por perda de objeto, sem qualquer determinação em face da PRESTADORA ADAPTADA, os processos administrativos instaurados pela ANATEL relacionados à Telefônica listados no Apêndice A do Anexo 3 do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

1.5. Na forma da Cláusula 3.2. do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, a partir da celebração deste TERMO ÚNICO, todos os bens, equipamentos, infraestrutura, logiciários ou qualquer outro bem, móvel ou imóvel, ou direitos integrantes do patrimônio da PRESTADORA ADAPTADA, de sua controladora, controlada ou coligada, que sejam essenciais e efetivamente empregados para assegurar a continuidade e a atualidade da prestação do STFC em regime público (“Bens Reversíveis”), serão definitivamente mantidos sob posse e propriedade da PRESTADORA ADAPTADA e/ou de qualquer empresa do seu grupo econômico, sem que remanesça qualquer ônus ou restrição à sua livre disposição, fruição, uso e gozo.

1.6. Na forma e nos termos previstos pela Cláusula 7 e subitens do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, a ANATEL e a PRESTADORA ADAPTADA renunciam de forma expressa, irrevogável e irretratável, ao direito de questionar em juízo ou em arbitragem qualquer questão relacionada aos Contratos de Concessão do STFC referentes a fatos ocorridos antes da assinatura deste TERMO.

TÍTULO II

DA PRESTADORA ADAPTADA

CAPÍTULO I

DO(S) SERVIÇO(S) AUTORIZADO(S) E DA ÁREA DE PRESTAÇÃO

2.1. O presente TERMO ÚNICO ratifica os termos do Ato supracitado quanto à autorização expedida à PRESTADORA ADAPTADA, para prestação, sem caráter de exclusividade, do STFC e dos Atos referidos na lista abaixo, para prestação, sem caráter de exclusividade, do Serviço de Comunicação Multimídia (“SCM”), do Serviço Móvel Pessoal (“SMP”), do Serviço de Acesso Condicionado (“SeAC”), Serviço Móvel Global por Satélite (“SMGS”), a saber:

Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)

- a) mediante concessão, nas modalidades Local e Longa Distância Nacional - LDN, na Região III, exceto Setor 33, do Plano Geral de Outorgas (PGO), por meio dos Contratos de Concessão nº 121/2011-PBOA/SPB-Anatel e nº 155/2011-PBOA/SPB-Anatel, assinados em 30 de junho de 2011, publicados no Diário Oficial da União em 04 de julho de 2011, com validade até 31 de dezembro de 2025;
- b) mediante autorização, válida por tempo indeterminado, nas modalidades Local e Longa Distância Nacional - LDN nas Regiões I, II e Setor 33 da Região III do Plano Geral de Outorgas (PGO), em decorrência dos Atos nº 25.120, de 25 de abril de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2002, nº 6.128, de 02 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 05 de setembro de 2011 e nº 4.930, de 12 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 13 de agosto de 2013 e dos Termos de Autorização nº 213/2002, de 29 de abril de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 06 de maio de 2002, nº 214/2002, de 29 de abril de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 06 de maio de 2002, nº 647/2011, de 05 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 8 de setembro de 2009, nº 648/2011, de 05 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 08 de setembro de 2009 e Aditivos nº 01/2011, de 05 de setembro de 2011, publicados no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2011; e
- c) mediante autorização, válida por tempo indeterminado, na modalidade Longa Distância Internacional - LDI nas Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas (PGO), em decorrência dos Atos nº 25.120, de 25 de abril de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2002, nº 6.128, de 02 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 05 de setembro de 2011 e nº 4.930, de 12 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 13 de agosto de 2013 e dos Termos de Autorização nº 215/2002, de 29 de abril de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 06 de maio de 2002, nº 649/2011, de 5 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 08 de setembro de 2009 e Aditivo nº 01/2011, de 05 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2011.

Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)

- a) mediante autorização, em todo território nacional, conforme Atos nº 33.791, de 14 de fevereiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União em 18 de fevereiro de 2003 e nº 7.487, de 3 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 5 de setembro de 2014.

Serviço Móvel Pessoal (SMP)

- a) mediante autorização, na Região I, do Plano Geral de Autorizações (PGA), por meio do Termo de Autorização nº 78/2012/PVCP/SPV-Anatel, de 07 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 08 de fevereiro de 2012 e Aditivo nº 01/2013, de 14 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2013;
- b) mediante autorização, na Região II, do Plano Geral de Autorizações (PGA), por meio do Termo de Autorização nº 05/2010/PVCP/SPV-Anatel, de 29 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2010 e Aditivo nº 01/2013, de 14 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2013; e
- c) mediante autorização, na Região III, do Plano Geral de Autorizações (PGA), por meio do Termo de Autorização nº 06/2010/PVCP/SPV-Anatel, de 29 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2010 e Aditivo nº 01/2013, de 14 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2013.

Serviço de Acesso Condicionado (SeAC)

- a) mediante autorização, em todo território nacional, conforme Atos nº 4.930, de 12 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 13 de agosto de 2013.

Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS)

- a) mediante autorização, com fundamento no Ato nº 4.334, de 13 de agosto de 2020, publicado no Boletim de Serviço de 24 de dezembro de 2020, tendo em vista a notificação de serviço apresentada em 24 de outubro de 2024.

2.2. Este TERMO ÚNICO não confere à PRESTADORA ADAPTADA nenhum direito ou prerrogativa de exclusividade, nem privilégio na exploração do(s) serviço(s) indicado(s) no item 2.1. acima.

2.3. A Autorização objeto deste TERMO ÚNICO é expedida por prazo indeterminado e tem como Área de Prestação:

- I - Para o Serviço Telefônico Fixo Comutado, todo o território nacional.
- II - Para o Serviço de Comunicação Multimídia, todo o território nacional.
- III - Para o Serviço de Acesso Condicionado, todo o território nacional.
- IV - Para o Serviço Móvel Pessoal, Regiões I, II e III, do Plano Geral de Autorizações (PGA).
- V - Para o Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS), todo o território nacional.

2.4. Este TERMO ÚNICO substitui os Contratos de Concessão do STFC encerrados conforme Título I, Capítulo I acima. Para todos os efeitos, consideram-se rescindidos os Contratos de Concessão do STFC na data de assinatura do presente TERMO ÚNICO, ficando a PRESTADORA ADAPTADA desobrigada do cumprimento de quaisquer obrigações que decorram deles, observados os direitos e obrigações estabelecidos no TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

2.5. Este TERMO ÚNICO substitui, ainda, os seguintes Termos de Autorização:

I. Termos de Autorização nº 213/2002, de 29 de abril de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 06 de maio de 2002, nº 214/2002, de 29 de abril de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 06 de maio de 2002, nº 647/2011, de 05 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 8 de setembro de 2009, nº 648/2011, de 05 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 08 de setembro de 2009 e Aditivos nº 01/2011, de 05 de setembro de 2011, publicados no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2011.

II. Termos de Autorização nº 215/2002, de 29 de abril de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 06 de maio de 2002, nº 649/2011, de 5 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 08 de setembro de 2009 e Aditivo nº 01/2011, de 05 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2011.

III. Termo de Autorização nº 78/2012/PVCP/SPV-Anatel, de 07 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 08 de fevereiro de 2012 e Aditivo nº 01/2013, de 14 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2013.

IV. Termo de Autorização nº 05/2010/PVCP/SPV-Anatel, de 29 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2010 e Aditivo nº 01/2013, de 14 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2013.

V. Termo de Autorização nº 06/2010/PVCP/SPV-Anatel, de 29 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2010 e Aditivo nº 01/2013, de 14 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2013.

2.6. Os Termos de Autorização de Uso de Radiofrequências relacionados a seguir, passam a ser associados ao presente Termo único de Autorização de serviços, podendo a radiofrequência ser utilizada em quaisquer serviços autorizados à prestadora adaptada, observada a regulamentação específica de cada faixa de radiofrequências.

- I. 002/2005/SPV (ADT)
- II. 17/2005/PVCP/SPV (ADT)
- III. 514/2012
- IV. 515/2012
- V. 516/2012
- VI. 148/2013
- VII. 078/2014

VIII. 138/2014

IX. 139/2014

X. 140/2014

XI. 110/2016

XII. 111/2016

XIII. 112/2016

XIV. 86/2021

XV. 87/2021

XVI. 88/2021

XVII. 011/2022

XVIII. 015/2022

XIX. 016/2022

XX. 018/2022

XXI. 033/2022

XXII. 038/2022

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3.1. Regem a presente Autorização, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, em especial seus artigos 126 a 130, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Decreto nº 10.402, de 17 de junho, de 2020, o Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022, ou outros que venham a substitui-los, e o(s) regulamento(s) aplicável(is) à prestação do(s) serviço(s) indicado(s) no item 2.1.

3.2. O TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO é Anexo e integra o presente TERMO ÚNICO, sendo certo que quaisquer controvérsias acerca da extensão, forma de cumprimento, prazos, condições, hipóteses e quaisquer outros aspectos relacionados às obrigações da PRESTADORA ADAPTADA serão resolvidas a partir das disposições do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, bem como da legislação e da regulamentação pertinentes.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES GERAIS DA PRESTADORA ADAPTADA

4.1. São direitos da PRESTADORA ADAPTADA aqueles previstos na Lei nº 9.472, de 1997, na regulamentação editada pela ANATEL e no TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

4.2. Com exceção das obrigações previstas no Capítulo IV, na exploração do(s) serviço(s) de telecomunicações indicado(s) no item 2.1, acima, os preços dos serviços são livremente estabelecidos pela PRESTADORA ADAPTADA, devendo ser justos, equânimes e não discriminatórios, observado o disposto no capítulo IV, abaixo, cabendo à ANATEL reprimir toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos do art. 129 da LGT.

4.3. São deveres da PRESTADORA ADAPTADA cumprir e fazer cumprir este TERMO ÚNICO, bem como atender às obrigações e condicionamentos estabelecidos na legislação, nas normas editadas pela ANATEL e no TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

4.4. A PRESTADORA ADAPTADA não tem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da presente autorização, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei,

pela regulamentação e pelo TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA PRESTADORA ADAPTADA

Seção I

Das Obrigações de Manutenção

5.1. Sem prejuízo das demais condições estabelecidas na legislação e na regulamentação, e na forma prevista pela cláusula 4 do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, em contrapartida à adaptação, a PRESTADORA ADAPTADA obriga-se ainda a:

5.1.1. manter a prestação do STFC ou de serviço de telecomunicação com funcionalidade de voz, a seu exclusivo critério, por meio de qualquer tecnologia, diretamente ou mediante a contratação de capacidade ou meios de terceiros, exclusivamente para os acessos ativos no momento da celebração do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, nas localidades sem competição adequada, contidas na área de prestação dos Contratos de Concessão do STFC que serão extintos e indicadas no Anexo 1, Apêndice A, até 31 de dezembro de 2028.

5.1.1.1. Para fins do cumprimento da obrigação de manutenção do serviço adaptado, são considerados equivalentes os serviços prestados por meio da utilização de tecnologias que provejam aos usuários as mesmas funcionalidades de voz com a mesma abrangência geográfica do serviço prestado ao usuário até o momento da adaptação, incluindo serviços prestados por meio da rede móvel.

5.1.1.2. O cumprimento da obrigação será realizado mediante a manutenção, até a data estabelecida no item 5.1.1 acima, de plano de serviço que assegure aos consumidores das localidades atendidas condições de preço compatíveis ou mais vantajosas do que aquelas ofertadas em Plano Básico de Serviços correspondente à época da adaptação, atualizado anualmente pelo Índice de Serviços de Telecomunicações ("IST").

5.1.2. manter, a oferta de todos os Telefones de Uso Público ("TUP") atualmente disponíveis ao público que estejam situados na área de prestação dos Contratos de Concessão do STFC que serão extintos e nas localidades indicadas no Anexo 1 do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

5.1.2.1. Para todos os TUPs que forem mantidos pela PRESTADORA ADAPTADA, independentemente de estarem ou não situados em localidades indicadas no Anexo 1 do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, deverão ser preservadas as atuais regras aplicáveis ao uso do mobiliário urbano, incluindo, mas não se limitando, as regras de isenção de licenciamento e de cobrança de quaisquer valores.

5.1.2.2. As obrigações relativas à manutenção da oferta de TUPs a que se refere este item 5.1.2 devem viger até 31 dezembro de 2025, ficando extintas, portanto, em 1º de janeiro de 2026.

5.1.3. manter todos os Pontos de Interconexão ("POIs") nos Códigos Nacionais ("CNs") onde houver clientes ativos, conforme regulamentação vigente e TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

5.1.4. manter a oferta de interconexão indireta nos CNs em que for detentora de Poder de Mercado Significativo ("PMS"), nos termos da regulamentação vigente e TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

5.1.5. manter a prestação de Serviços de Utilidade Pública e Emergência que utilizam códigos de acesso tridígito, conforme contratos atualmente vigentes e previsto no TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

5.1.6. Manter, até 31 de dezembro de 2025, o atendimento ao Plano Banda Larga nas Escolas.

5.2. O presente TERMO ÚNICO não dispensa a PRESTADORA ADAPTADA dos compromissos estabelecidos nos Termos de Autorização de Uso de Radiofrequência e suas alterações, previstos no item 2.6 deste TERMO ÚNICO.

Seção II

Dos Compromissos de Investimento

6.1. Na forma prevista na cláusula 5 do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, em contrapartida à adaptação, adicionalmente às obrigações de manutenção do serviço adaptado, a PRESTADORA ADAPTADA se compromete a realizar os investimentos descritos no TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO em seu Anexo 2, para (i) a implantação e oferta de Backhaul, com fibra óptica, inclusive mediante a expansão de capacidades existentes; e (ii) a implantação do SMP, com oferta da tecnologia 4G ou superior, inclusive mediante a ampliação de capacidade de infraestrutura de suporte já instalada.

6.2. O cumprimento dos compromissos de investimento não está vinculado à efetiva propriedade da infraestrutura pela PRESTADORA ADAPTADA, mas tão somente à expansão do atendimento por meio da construção e operação de novas infraestruturas em localidades específicas, nos termos das cláusulas 5.2 e 5.3 do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DA PRESTADORA ADAPTADA

7.1. Às obrigações de manutenção do serviço adaptado e aos compromissos de investimento específicos previstos nas cláusulas 4 e 5 do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, associam-se garantias, previstas naquele instrumento.

7.1.1. Será considerado um inadimplemento da PRESTADORA ADAPTADA, apto a permitir a excussão da garantia, o inadimplemento substancial da obrigação de manutenção do serviço adaptado considerando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, após decisão administrativa irrecorribel da ANATEL.

7.1.2. Será considerado um inadimplemento da PRESTADORA ADAPTADA, apto a permitir a excussão da garantia, o inadimplemento substancial do compromisso de investimento Backhaul, qual seja:

- a) O descumprimento integral de qualquer das etapas do cronograma, previsto nos itens “a” a “j” da cláusula 2.3 do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; ou
- b) O descumprimento de mais de 50% (cinquenta por cento) de três etapas consecutivas ou não do cronograma, previstas nos itens “a” a “j” da cláusula 2.3 do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

7.1.3. Segundo o disposto no item 3.7 do Anexo II do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, será considerado um inadimplemento da PRESTADORA ADAPTADA, apto a permitir a excussão da garantia, o inadimplemento substancial do compromisso de investimento SMP, qual seja:

- a) O descumprimento integral de qualquer das etapas do cronograma, previstas nos itens “a” a “e” da cláusula 3.3 do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; ou
- b) O descumprimento de mais de 50% (cinquenta por cento) de duas etapas consecutivas ou não do cronograma, previstas nos itens “a” a “e” da cláusula 3.3 do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

7.1.4. A configuração do inadimplemento e a consequente excussão da garantia, a ser realizada na forma estabelecida na cláusula 6 do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, deverão ser precedidas de notificação da ANATEL à PRESTADORA ADAPTADA acerca do inadimplemento substancial, com prazo para defesa e/ou correção das eventuais irregularidades, em prazo:

- a) não inferior a 30 (trinta) dias, quanto à obrigação de manutenção do serviço adaptado;
- b) não inferior a 90 (noventa) dias, quanto ao Compromisso de Investimento Backhaul;
- c) não inferior a 90 (noventa) dias, quanto ao Compromisso de Investimento SMP.

7.2. O resgate das garantias de execução das obrigações de manutenção do serviço adaptado e dos compromissos de investimento poderá ser realizado pela PRESTADORA ADAPTADA conforme previsto e na forma estabelecida no TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, especialmente na cláusula 6, e seus anexos.

7.3. Os custos com as obrigações de manutenção do serviço adaptado e com os compromissos de investimento assumidos, assim como das garantias, serão suportados exclusivamente com recursos da PRESTADORA ADAPTADA.

Seção I

Das Garantias de Cumprimento das Obrigações de Manutenção

8.1. As obrigações de manutenção do serviço adaptado assumidas pela PRESTADORA ADAPTADA na forma do item 5 deste TERMO ÚNICO, associam-se garantias previstas na cláusula 6 do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

Seção II

Da Garantia dos Compromissos de Investimento da Prestadora Adaptada

9.1. Aos compromissos de investimento assumidos pela PRESTADORA ADAPTADA na forma do item 6 deste TERMO ÚNICO, associam-se garantias previstas na cláusula 6 do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

CAPÍTULO VI

DAS PRERROGATIVAS DA ANATEL

10.1. A ANATEL poderá, a qualquer tempo, impor condicionamentos à prestação dos serviços de telecomunicações, nos termos do art. 128 da Lei nº 9.472, de 1997, dentre os quais a instituição de regras específicas para uso e compartilhamento de redes, bem como a adoção de medidas assimétricas em mercados de atacado e varejo.

10.2. A ANATEL poderá determinar que a PRESTADORA ADAPTADA cesse imediatamente as transmissões de qualquer estação de telecomunicações que esteja causando interferência prejudicial nos serviços de telecomunicações regularmente instalados, até que seja eliminada a causa da interferência.

TÍTULO III

DA AUTORIZADA 2

CAPÍTULO I

DO(S) SERVIÇO(S) AUTORIZADO(S) E DA ÁREA DE PRESTAÇÃO

11.1. O presente TERMO ÚNICO ratifica os termos do Ato supracitado quanto à autorização expedida à empresa FIBRASIL INFRAESTRUTURA E FIBRA ÓTICA S.A., AUTORIZADA 2, detentora de autorização para prestação de Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, sem caráter de exclusividade, conferida pelo Ato nº 7820, de 16 de dezembro de 2020, publicado no DOU em 24/12/2020, tendo como serviço notificado o Serviço de Comunicação Multimídia.

11.2. Este TERMO ÚNICO não confere à AUTORIZADA 2 nenhum direito ou prerrogativa de exclusividade, nem privilégio na exploração do(s) serviço(s) indicado(s) no item 11.1.

11.3. A presente autorização à AUTORIZADA 2 é expedida por prazo indeterminado e tem como Área de Prestação:

I - Para o Serviço de Comunicação Multimídia, todo o território nacional.

TÍTULO IV

DA AUTORIZADA 3

CAPÍTULO I

DO(S) SERVIÇO(S) AUTORIZADO(S) E DA ÁREA DE PRESTAÇÃO

12.1. O presente TERMO ÚNICO ratifica os termos do Ato supracitado quanto à autorização expedida à empresa TELXIUS CABLE BRASIL LTDA., AUTORIZADA 3, detentora de autorização para prestação de Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, sem caráter de exclusividade, conferida pelo Ato nº 622, de 29 de janeiro de 2021, publicado no Boletim de Serviço Eletrônico em 04/02/2021, tendo como serviço notificado o Serviço de Comunicação Multimídia.

12.2. Este TERMO ÚNICO não confere à AUTORIZADA 3 nenhum direito ou prerrogativa de exclusividade, nem privilégio na exploração do(s) serviço(s) indicado(s) no item 12.1.

12.3. A presente autorização à AUTORIZADA 3 é expedida por prazo indeterminado e tem como Área de Prestação:

I - Para o Serviço de Comunicação Multimídia, todo o território nacional.

TÍTULO V

DAS CLÁUSULAS COMUNS A TODAS AS AUTORIZADAS

CAPÍTULO I

DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

13.1. É permitida a transferência da autorização objeto do presente TERMO ÚNICO, obedecida a regulamentação.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE FISCALIZAÇÃO

14.1. A PRESTADORA ADAPTADA e a(s) AUTORIZADA(S) sujeitam-se à permanente fiscalização da ANATEL, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, devendo, quando lhe for exigido, prestar contas da gestão, permitindo o livre acesso aos seus recursos técnicos e registros contábeis.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

15.1. O descumprimento de disposições legais, regulamentares e contratuais, bem como de condições ou de compromissos associados à autorização, sujeita a AUTORIZADA às sanções previstas na legislação e regulamentação.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DO TERMO ÚNICO

16.1. Extinguir-se-á qualquer autorização do presente TERMO ÚNICO, mediante cassação, caducidade, decaimento, renúncia, ou anulação conforme disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

16.1.1. O presente TERMO ÚNICO somente extinguir-se-á em sua totalidade.

16.1.2. A extinção da presente Autorização importará a extinção da(s) autorização(ões) de uso das radiofrequências associadas.

16.1.3. A extinção de autorização não dá à PRESTADORA ADAPTADA e à(s) AUTORIZADA(S) direito a qualquer indenização e não as exime da responsabilidade pelos atos praticados durante sua vigência.

16.1.4. Extinta a autorização da PRESTADORA ADAPTADA, a ANATEL verificará o cumprimento de todas as obrigações e compromissos previstos neste TERMO ÚNICO, inclusive para efeito de excussão das garantias apresentadas.

16.2. A renúncia à presente Autorização deve ser informada à Anatel e aos Usuários afetados, com antecedência mínima de 2 (dois) anos de sua efetivação.

16.2.1. O prazo definido no item 16.2 poderá ser reduzido, caso a ANATEL não identifique riscos à continuidade dos serviços e aos direitos dos consumidores.

16.2.2. No curso do prazo definido no item 16.2, a ANATEL adotará medidas que assegurem o acesso, pelos usuários, ao(s) serviço(s) de telecomunicações atingido(s) pela extinção da autorização.

DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

17.1. O presente TERMO ÚNICO terá vigência e eficácia a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO VI

DO FORO DE ELEIÇÃO

18.1. Para solução de controvérsias decorrentes do presente TERMO ÚNICO, será competente a Seção Judiciária do Distrito Federal, em Brasília.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente TERMO ÚNICO, as Partes o assinam eletronicamente para que produza seus jurídicos e legais efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Helcio Squillante, Usuário Externo**, em 10/04/2025, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Pugliesi Silva, Usuário Externo**, em 10/04/2025, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Capdeville Fogliano, Usuário Externo**, em 10/04/2025, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Alciberto Arenas Junior, Usuário Externo**, em 10/04/2025, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Sgrott Martins, Usuário Externo**, em 10/04/2025, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Camilla Tedeschi de Toledo Tápias, Representante Legal**, em 10/04/2025, às 23:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Martins D Albuquerque, Conselheiro, Substituto**, em 11/04/2025, às 07:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Manuel Baigorri, Presidente**, em 11/04/2025, às 07:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **13542397** e o código CRC **72AE94D9**.

Referência: Processo nº 53500.102579/2024-55

SEI nº 13542397